

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE MAIO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, inscrita no CNPJ sob o nº.92.802.784/0001-90, com objetivo de firmar normas quanto à remoção e reposição de pavimento sempre que a CORSAN necessitar intervir nas redes de distribuição de água e/ou esgoto sanitário, conforme minuta de convênio, em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O período de duração do Convênio será de 02 (dois) anos a contar da data de sua assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período no interesse da Administração.

Art. 3º - As despesas resultantes da autorização concedida por esta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 02 dias do mês de maio de 2014.

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito municipal

Registre-se e publique-se.

FLAVIO SCORSATTO

Secretário Municipal de Administração

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO – CORSAN E O MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA.**

(MINUTA – 2014)

Por este instrumento particular, de um lado a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior n.º 120, 18º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 92.802.784/0001-90, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Tarcisio Zimmermann, e pelo seu Diretor de Operações, Sr. Antônio Carlos Martins e de outro lado o **MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Rua CARLOS SCHEFFER, 1020 inscrito no CNPJ sob n.º 87.612.750/0001-00, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ PAULO FONTANA, conforme Lei Municipal n.º _____ (informar nº da lei municipal que autoriza o Prefeito a firmar convênios ou indicar a lei orgânica do Município caso conste esta prerrogativa), doravante denominados, respectivamente, **CORSAN** e **MUNICÍPIO**, celebram o presente CONVÊNIO pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: quando a **CORSAN** necessitar intervir nas redes de distribuição de água ou de coleta de esgoto sanitário, o **MUNICÍPIO** se compromete a executar os serviços pertinentes à abertura e fechamento de valas, bem como, remoção e recomposição de pavimentos, conforme Anexo I.

Parágrafo Primeiro: o **MUNICÍPIO** somente executará os serviços por solicitação da **CORSAN**, mediante protocolo, sendo que a referida solicitação deverá ser devidamente acompanhada por planilha e protocolada no setor competente.

Parágrafo Segundo: enquanto perdurar a execução das obras previstas no *caput* da presente Cláusula, permanecerá sob inteira responsabilidade do **MUNICÍPIO** a tarefa de fixar a adequada sinalização de trânsito, comprometendo-se também, com sua manutenção e fiscalização.

Parágrafo Terceiro: a **CORSAN** se compromete a comunicar, por escrito, ao **MUNICÍPIO** sobre a finalização da obra.

CLÁUSULA SEGUNDA: quando o **MUNICÍPIO** executar serviços inerentes ao objeto citado, relativos a utilização de retroescavadeira e caminhão com caçamba basculante, deverão ser observados critérios e valores de indenização por parte da **CORSAN** constantes nos Anexos I (item 1) e II (item 1) do presente, respectivamente;

Parágrafo Primeiro: a **CORSAN** indenizará o **MUNICÍPIO** pelos materiais utilizados para reaterro, conforme os critérios e valores indicados nos Anexos I (item 2) e II (item 2) do presente, respectivamente;

Parágrafo Segundo: a **CORSAN** indenizará o **MUNICÍPIO**, pelos serviços de reenchimento compactado, conforme os critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 3) e II (item 3) do presente, respectivamente;

Parágrafo Terceiro: os serviços de remoção de pavimento executados pelo **MUNICÍPIO**, serão indenizados pela **CORSAN**, conforme critérios e valores estabelecidos nos Anexos I (item 4) e II (item 4) do presente, respectivamente;

Parágrafo Quarto: os serviços de recomposição de pavimento executados pelo **MUNICÍPIO**, serão indenizados pela **CORSAN**, de acordo com os critérios e valores constantes nos Anexos I (item 5) e II (item 5) do presente, respectivamente;

Parágrafo Quinto: a **CORSAN** indenizará o **MUNICÍPIO** pelos materiais excepcionalmente utilizados para repavimentação, conforme os critérios e valores indicados nos Anexos I (item 6) e II (item 6) do presente, respectivamente;

Parágrafo Sexto: os valores dos serviços, materiais e equipamentos, referidos nos parágrafos anteriores, deverão ser reajustados, anualmente, pelos índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getulio Vargas - FGV do período correspondente, conforme segue:

- a) para o contido no item 1 e no sub-item 3.1 do Anexo II, utilizar o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – Aluguel de Máquinas e Equipamentos – série 162097;
- b) para o contido nos demais itens do Anexo II, utilizar o Índice de Custo da Construção – ICC – Porto Alegre – Total, série 161252.

Parágrafo Sétimo: havendo renovação do Convênio os valores de serviços e equipamentos serão readequados ao preço médio de mercado.

Parágrafo Oitavo: quando a natureza dos serviços implicar no interesse específico de usuários dos serviços prestados pela **CORSAN**, a indenização ao **MUNICÍPIO** será feita pelo interessado, mediante o recolhimento das taxas respectivas junto a Secretaria Municipal da Fazenda, comprovando-se o dito recolhimento perante a **CORSAN**.

CLÁUSULA TERCEIRA: os serviços e valores constantes do presente Instrumento estão sendo ajustados com o fim de Encontro de Contas entre a **CORSAN** e o **MUNICÍPIO** preferencialmente na rubrica “água e esgoto”, podendo também ser convencionada outra forma de pagamento pelas partes.

Parágrafo único: a confirmação dos serviços executados se dará através de boletim de medição, devidamente conferido e assinado pelo responsável da **CORSAN**, o qual acompanhará a fatura de pagamento ou encontro de contas.

CLÁUSULA QUARTA: o **MUNICÍPIO** efetuará a vistoria nos serviços de reaterro para as ligações domiciliares realizadas pela **CORSAN** e/ou empresas contratadas. A vistoria e a respectiva liberação serão requeridas com a devida antecedência, acordadas com o **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUINTA: todos os serviços, ora ajustados, prestados pelo **MUNICÍPIO** serão medidos e atestados por seus representantes em conjunto com os da **CORSAN**, devendo as cópias das medições ser arquivadas para utilização no cálculo do Encontro de Contas.

CLÁUSULA SEXTA: O presente convênio, em qualquer tempo, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus, poderá ser rescindido pelas partes, mediante prévio aviso de 30 dias.

CLÁUSULA SÉTIMA: o prazo de validade deste Convênio será de 02 (dois) anos, com vigência a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA OITAVA: designa como Gestor e Fiscal deste convênio, responsável por assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas no presente, (chefe da US)

CLÁUSULA NONA: fica eleito o Foro de Porto Alegre, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas decorrentes do presente Instrumento.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre,

Arnaldo Dutra

Diretor-Presidente

Luiz Paulo Fontana

Prefeito Municipal

Antônio Carlos Martins

Diretor de Operações

Testemunhas:

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Todos os serviços deverão ser executados de acordo com o Caderno de Encargos da CORSAN (CEC) elencados pelos respectivos códigos, bem como atendimento às Diretrizes do Município em que estiverem sendo executados

1 – SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA, CAMINHÃO COM CAÇAMBA BASCULANTE, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E COMPACTADOR AUTOPROPELIDO.

Compreende disponibilização do equipamento, com respectivo operador, combustível, manutenção e demais insumos necessários à plena execução dos serviços.

O equipamento será considerado “operante” quando estiver com o motor em funcionamento (na obra, ou se deslocando), a serviço da CORSAN, e mediante prévia aprovação da Fiscalização.

Mesmo que o equipamento esteja no local dos serviços, em intervalos que parecerem consideráveis, a Fiscalização poderá requerer o desligamento do motor (descaracterizando-se como “equipamento operante”).

Para fins de pagamento, o tempo máximo admissível de cada deslocamento (viagem) será de vinte minutos (salvo prévia justificativa, devidamente aprovada pela Fiscalização).

Medição e pagamento por hora de equipamento operante.

2 - MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA ATERRO

Compreende aquisição e fornecimento (posto na obra) de material para aterros, bases ou sub-bases.

Medição e pagamento por volume, medido no aterro (ou na base ou na sub-base) após compactado.

3 – SERVIÇOS DE REENCHIMENTO COMPACTADO – CEC 04.09.00.00

Compreende serviço de reaterro e compactação, incluindo todas as despesas com pessoal e equipamentos, sendo:

- *Mecânico, quando a compactação é com rolo, placa vibratória, ou similar;*
- Manual, quando a compactação é com soquete de madeira ou similar.

Medição e pagamento por volume, medido no aterro após compactado.

4 – SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PAVIMENTO – CEC 10.01.00.00

Compreende retirada de pavimento de uma área previamente determinada pela Corsan, incluindo todos os insumos necessários à plena execução do serviço, bem como a guarda do material reaproveitável.

Medição e pagamento pela área de remoção (não superior à área requerida).

5 – SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO – CEC 10.02.00.00

Compreende restauração do pavimento original, incluindo todos os insumos necessários à plena execução do serviço, bem como a reposição de materiais danificados ou perdidos.

Medição e pagamento pela área de recomposição (não superior à área requerida para remoção), exceto meio-fio que será medido por metro linear.

Se base e sub-base forem (como paralelepípedo, por exemplo), a restauração será paga pelo respectivo preço contratado caso contrário, as bases e sub-bases serão medidas em volume, e pagas pelos preços contratados dos respectivos materiais, além da compactação mecânica.

Para os demais pavimentos, os preços já incluem as bases.

6 – MATERIAIS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO

Compreende fornecimento excepcional, a critério da Fiscalização, de materiais de repavimentação (materiais danificados ou perdidos estão inclusos nos SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO).

Medição e pagamento pela área de recomposição, exceto meio-fio que será medido por metro linear.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO				
DIRETORIA DE OPERAÇÕES				
ANEXO II				
TABELA DE VALORES PARA FINS OPERACIONAIS				
Nota; PREÇOS DO C.E de NOV 2013				
Nota; PREÇOS do SINAPI DEZ 2013				jan/2014
		unid	Origem do Preço	R\$
1	SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA, CAMINHÃO CAÇAMBA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E COMPACTADOR AUTOPROPELIDO			
1.1	retroescavadeira com operador, operante	h	SINAPI/6042	80,00
1.2	caminhão caçamba com motorista, operante	h	C.E.88.05.01.17	68,00
1.3	escavadeira hidráulica sobre esteira mínimo 140hp	h	C.E.88.05.01.13	178,00
1.4	compactador autopropelido, pequeno, operante	h	C.E.88.05.01.10	46,00
2	MATERIAIS IMPORTADOS PARA ATERRO			
2.1	areia para aterro	m ³	SINAPI/367	35,00
2.2	terra argilosa	m ³	SINAPI/6081	12,50
2.3	saibro	m ³	SINAPI/6081	12,50
2.4	brita n.º 2	m ³	SINAPI/4718	35,00
2.5	brita graduada	m ³	SINAPI/4729	35,00
2.6	pó-de-pedra	m ³	SINAPI/4741	35,00

3	SERVIÇOS DE REENCHIMENTO COMPACTADO				
3.1	reenchimento compactado percussão (mecanicamente)	m ³	C.E. 04.09.02.01	6,00	
3.2	reenchimento manual apilado (compactado manualmente)	m ³	C.E. 04.09.02.02	7,00	
4	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PAVIMENTO				
4.1	em pedra irregular	m ²	C.E. 10.01.00.76	2,80	
4.2	em paralelepípedo	m ²	C.E. 10.01.00.75	2,80	
4.3	em blocos de concreto	m ²	C.E. 10.01.00.74	2,80	
4.4	em asfalto	m ²	C.E. 10.01.00.54	6,00	
4.5	em basalto regular	m ²	C.E. 10.01.00.21	2,80	
4.6	em basalto irregular	m ²	C.E. 10.01.00.22	2,80	
4.7	em lajes de grês	m ²	C.E. 10.01.00.31	2,80	
4.8	em cimento e areia	m ²	C.E. 10.01.00.36	2,80	
4.9	em ladrilho hidráulico	m ²	C.E. 10.01.00.82	2,80	

4.10	remoção de meio-fio	m	C.E. 10.01.00.41	2,80
5	SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO			
5.1	em pedra irregular	m ²	C.E. 10.02.00.76	15,00
5.2	em paralelepípedo	m ²	C.E. 10.02.00.75	16,00
5.3	em blocos concreto	m ²	C.E. 10.02.00.74	16,50
5.4	em basalto regular	m ²	C.E. 10.02.00.21	18,20
5.5	em basalto irregular	m ²	C.E. 10.02.00.22	18,20
5.6	em lajes de grês	m ²	C.E. 10.02.00.31	20,50
5.7	em cimento e areia alisado esp. 3 cm	m ²	C.E. 10.02.00.36	19,00
5.8	em ladrilho hidráulico	m ²	C.E. 10.02.00.82	44,50
5.9	recomposição de meio-fio	m	C.E. 10.02.00.41	5,94
6	MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO			
6.1	pedra irregular	m ²	SINAPI/4705	25,00

6.2	paralelepípedo	m ²	SINAPI/4390	21,00
6.3	blocos tipo "S", de concreto, esp. 8 cm	m ²	SINAPI/0712	39,00
6.4	meio-fio de concreto 0,30 x 0,15 x 1,00 m	m	SINAPI/4059	15,00

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 031/2014

Senhor Vereador Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente projeto de Lei visa conveniar com a CORSAN para ajustar a forma de ressarcimento entre os convenientes no tocante aos reparos nas pavimentações de ruas quando há a necessidades de aberturas de valas para conserto de redes de água e de esgoto.

É sabido que obrigação do Município prestar atendimento sanitário e fornecimento de água a população. No caso de Arvorezinha tais serviços vem sendo praticados de forma conveniada, pela CORSAN.

Nada mais justo que quando da necessidade de reparos na rede com a abertura e fechamento de valas nas vias públicas haja a participação nos custos pelo Município e pela CORSAN. Diferentemente (caso o custo com esses reparos fosse exclusivo do Município), se estaria onerando apenas o ente público.

Assim com a aprovação do presente Projeto de Lei se regularizará a questão das obrigações com os custos de tais serviços entre os convenientes.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito Municipal